



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600134-10.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MACEIÓ LEVADA A SÉRIO", ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

Advogados do(a) RECORRIDA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ENTREVISTA



EM REDE SOCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" contra sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta contra RAFAEL DE GOES BRITO.

1.2. O recurso visa reformar a decisão de primeiro grau, que entendeu que o conteúdo da entrevista não configurava fato sabidamente inverídico.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se a afirmação proferida pelo recorrido, em entrevista, ao declarar que Maceió contava apenas com 20 ônibus climatizados, configura conteúdo sabidamente inverídico.

2.2. Se há elementos suficientes para garantir o direito de resposta com base no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação eleitoral garante direito de resposta a candidato, partido ou coligação quando atingidos por conteúdo sabidamente inverídico, difamatório ou injurioso.

3.2. No presente caso, restou comprovado que Maceió possui 89 ônibus climatizados, e não 20, conforme documento emitido pela Diretoria Técnica do Sistema Municipal de Transporte e Trânsito.

3.3. A alegação do recorrido de que não haveria prova de que os veículos estariam em circulação ou em bom estado não foi corroborada com elementos de prova.

3.4. Diante da clara divergência entre os dados apresentados pelo recorrido e os oficiais, impõe-se a concessão do direito de resposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido, reformando a sentença para conceder o direito de resposta aos recorrentes.

4.2. Tese fixada: A divulgação de informações sabidamente inverídicas em prejuízo de candidato enseja a concessão de direito de resposta, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em superar a preliminar de intempestividade arguida em tribuna, com fundamento na Resolução TSE nºs 23.608; e, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Milton Gonçalves Ferreira Netto e Ney Costa Alcântara de Oliveira, em reformar a sentença para julgar procedente o pedido de direito de resposta formulado pelo recorrente, determinando que seja publicada a resposta no prazo de 48 horas, a contar da entrega da mídia contendo a resposta do requerente, devendo a mesma ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível o conteúdo da publicação ilícita (ex vi do art. 58, §



3º, IV, a b e c, da Lei 9.504/97), nos termos do voto do Relator. Os Desembargadores Eleitorais Rodrigo Malta Prata Lima e Milton Gonçalves Ferreira Netto votaram no sentido de superar a preliminar de intempestividade, por fundamento diverso, baseado na contagem de prazo prevista no CPC. Sustentações orais dos causídicos Daniel Padilha Vilanova e Paulo Jorge Moreira Cabral Filho.

Maceió, 26/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO", em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente direito de resposta postulado contra RAFAEL DE GOES BRITO.
2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por entender que a publicação se inseriria dentro do legítimo debate democrático.
3. O recorrente alega, em suas razões, que a manifestação transbordou os limites da liberdade de expressão, veiculando fatos sabidamente inverídicos *"sem apontar um mínimo de elemento probatório apto a contrariar os documentos públicos que atestem a veracidade das informações"*.
4. Postulou pelo provimento do recurso de modo que o TRE/AL reforme a sentença e lhe conceda direito de resposta.
5. Contrarrazões apresentadas por meio da petição de Id. 10187305.
6. O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo provimento do recurso para conceder o direito de resposta.
7. É o relatório.

VOTO

8. Trata-se de recurso eleitoral interposto JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e



COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO", em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente direito de resposta postulado contra RAFAEL DE GOES BRITO.

9. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo.
10. No que se refere à alegação de intempestividade suscitada da tribuna, a tenho por improcedente. Na linha do entendimento lançado pelo Des. Guilherme Yendo, penso que a contagem de prazos prevista para as representações por propaganda irregular e direito de resposta seguem a lógica traçada na Res. 23.608, de maneira que entendo que o presente recurso foi manejado em tempo hábil, razão pela qual o admito. Passo ao mérito.
11. Há previsão expressa no art. 58 da Lei nº 9.504/97 para o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Assim dispõe o dispositivo da Lei das Eleições:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
11. A legislação em comento é regulamentada, por sua vez, pela Resolução TSE nº 23.608/2019, a qual estabelece a processualística de sua tramitação.
12. É com base nesse contexto normativo que o caso dos autos passará a ser examinado.
13. A questão controvertida no processo de origem diz respeito a conteúdo supostamente inverídico proferido em entrevista concedida por RAFAEL BRITO para o canal Gazeta News AL, hospedado na rede social Youtube. Eis a transcrição dos trechos relevantes ao deslinde do feito:

AS PESSOAS ESTÃO PERDENDO TEMPO COM FAMÍLIA, COM AMIGOS, TEMPO DE DESCANSAR, TER DIREITO DE CHEGAR EM CASA E DESCANSAR, PRA FICAR DENTRO DE UM TRANSPORTE PÚBLICO QUE PIOROU. AI ELE DIZ “NÃO, A GENTE BOTOU UM TRANSPORTE PÚBLICO COM AR- CONDICIONADO”. TEM 20 ÔNIBUS COM AR CONDICIONADO EM MACEIÓ, 20. ENTÃO O TRANSPORTE PÚBLICO NÃO MELHOROU. O TRANSPORTE PÚBLICO PIOROU.” (destaques feitos pelo recorrente)
14. Segundo os recorrentes o conteúdo noticia fato "sabidamente inverídica, com o único intuito de disseminar desinformação em desfavor do candidato representante, contrariando dados oficiais amplamente divulgados pelo município de Maceió e pela imprensa.
15. Asseverou-se, na peça recursal, que o município contaria, em verdade, com 89



ônibus climatizados e não os 20 veículos mencionados. Apresentou certidão da Diretoria Técnica do Sistema Municipal de Transporte e Trânsito de Maceió.

16. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se os fatos reportados na exordial são sabidamente inverídicos e capazes de acarretar violação a esfera jurídica do recorrente, de modo a ensejar a veiculação de direito de resposta, previsto no art. 58 e seguintes da Lei n.º 9.504/97.
17. A doutrina assinala que o escopo do direito de resposta na seara eleitoral almeja conferir proteção à honra e a dignidade dos ofendidos, bem como a veracidade das informações veiculadas (ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 500-501).
18. No que se refere à afirmação sabidamente verídica, o advérbio “sabidamente” quer indicar que se exige um algo a mais para que seja possível falar em direito de resposta no contexto eleitoral. Isso porque o debate de ideias é fundamental para a formação do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Assim, somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta.
19. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte. 3. Pedido de resposta julgado improcedente.(TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)
20. No caso dos autos, percebe-se que foi apresentada afirmação de teor falso, na medida em que restou demonstrado que a quantidade de ônibus, com refrigeração, disponíveis em Maceió supera em quatro vezes o número apontado por RAFAEL BRITO.
21. Veja-se que embora tenha sido mencionado pelos recorridos que não existiria prova de que os "veículos permanecem com circulação e em estado bom de funcionamento", não foi apresentado qualquer elemento de prova que dê suporte a essa conjectura.
22. Na verdade, consta, no caderno processual, documento público, com presunção de veracidade, portanto, indicando a existência de 89 ônibus que integrariam o programa "Geladão", possuindo ar-condicionado (Id. 10187268).
23. Dessa forma, considerando a distribuição de ônus probatório previsto no art. 373 do Código de Processo Civil, caberia aos recorridos apresentar prova de que algum desses ônibus não estaria disponível por necessitar reparo ou estar inoperante, o que não ocorreu no



caso dos autos.

24. Com efeito, embora a liberdade de pensamento e manifestação seja um direito fundamental, é certo que a divulgação de notícias e informações falsas ou inexatas, cuja publicação gera prejuízos efetivos ou potenciais a valores e direitos protegidos pelo sistema jurídico, caso dos autos, não é permitido pela legislação eleitoral.
25. Em sendo assim, ao observar a prova constante nos autos e o que a Lei Eleitoral dispõe, tenho como presentes os requisitos legais que justificam o exercício do direito de resposta pelo Recorrente.
26. Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido de direito de resposta formulado pelo recorrente, determinando que seja publicada a resposta no prazo de 48 horas, a contar da entrega da mídia contendo a resposta do requerente, devendo a mesma ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível o conteúdo da publicação ilícita (ex vi do art. 58, § 3º, IV, “a” “b” e “c”, da Lei 9.504/97).
27. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador Relator

